



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.530 - MG (2012/0023500-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO : BRUNO CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A instituição financeira que recebe o título por endosso-translativo é parte legítima para ação de indenização por protesto indevido, mesmo que o tenha procedido para garantir o direito de regresso.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.530 - MG (2012/0023500-8)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: BRUNO CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 243-244.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, não é necessário o reexame do acervo fático-probatório para revisão do acórdão.

Repisa as razões do recurso especial, afirmando que o protesto do título foi feito em exercício regular do direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.530 - MG (2012/0023500-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO : BRUNO CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A instituição financeira que recebe o título por endosso-translativo é parte legítima para ação de indenização por protesto indevido, mesmo que o tenha procedido para garantir o direito de regresso.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em que pese os argumentos trazidos pela agravante, não há razões jurídicas para alterar a decisão, uma vez que esta espelha a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, razão pela qual mantenho a decisão pelos próprios fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

2. Sobre a natureza do endosso do título em apreço, consignou a Corte local, *verbis*:

Lado outro, verifica-se que a situação dos autos não revela a existência de endosso mandato, mas sim do endosso translativo, o que define a legitimidade do banco para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como responder pelo seu ato de forma solidária ao sacador do título.

Alterar a conclusão da Corte local, acerca da afirmação de que o título foi transferido por endosso translativo, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

Partindo da premissa fática firmada nas instâncias ordinárias, a decisão da Corte local que entendeu pela legitimidade passiva da instituição financeira está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Com efeito, confirmam-se os precedentes:

AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado – e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002).

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)

PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008)

Incide no caso a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0023500-8

AgRg no
AREsp 140.530 / MG

Números Origem: 10079083987739 10079083987739001 10079084080500 10079084080500001
10079084080500002 10079084080500003 10079084080500004 79083987739
79084080500

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO : BRUNO CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO : BRUNO CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.